



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

*Astreintes*

A efetividade das *astreintes* à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Leandro Santos Rangel

Rio de Janeiro  
2013

Leandro Santos Rangel

*Astreintes*

**A efetividade das *astreintes* à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.  
Professora Orientadora: Lilian D. Coelho Guerra.

Rio de Janeiro  
2013

*ASTREINTES*  
A EFETIVIDADE DAS *ASTREINTES* À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Leandro Santos Rangel

Graduado pela Universidade Candido Mendes,  
*Campus* Niterói.. Pós-graduado em Direito  
Público e Tributário pela Universidade  
Candido Mendes – AVM. Serventuário da  
Justiça.

**RESUMO:** O presente estudo tem como escopo a análise das *astreintes* à luz dos princípios da efetividade, proporcionalidade e razoabilidade. Será objetivado, em caráter especial, o estudo das *astreintes*, tendo como paradigmas recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal estudo desdobra-se na problematização da questão, no sentido de promover uma reflexão crítica acerca da realidade posta ao entorno das *astreintes* e a dificuldade de se concretizar uma decisão emanada do Poder Judiciário, consagrando um verdadeiro desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Processo Civil. *Astreintes*. Coerção. Efetividade. Proporcionalidade. Razoabilidade. Enriquecimento ilícito.

**Sumário:** Introdução. 1. O Estado Democrático de Direito. 2. Poderes do Juiz. 3. *Astreintes* 3.1 Valores e periodicidade das *astreintes*. 4. Princípios relacionados. 4.1. Princípio da efetividade. 4.2. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4.3. Princípio do enriquecimento ilícito e a “indústria” das *astreintes*. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A multa prevista nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, ou seja, as *astreintes* é um instrumento, de origem francesa, e adotado pelo legislador brasileiro, com o objetivo de dar maior efetividade às decisões judiciais, mais precisamente nas obrigações de fazer, de não fazer ou entregar coisa, vez que exercer coerção sobre a vontade do devedor de

modo que este cumpra a obrigação que lhe foi imposta, devendo seu montante ser compatível ao direito que se almeja proteger e ao fim a que se destina sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito.

Nesta toada, a fixação das *astreintes* é de suma importância, pois consiste em uma técnica processual capaz de promover a tutela jurisdicional, tendo o magistrado a árdua tarefa de encontrar um caminho que torne a *astreintes* efetiva, sem que gere enriquecimento ilícito ao seu credor. Para tanto deverá o julgador utilizar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, a pesquisa, em primeiro momento, buscará discutir a utilização das *astreintes* como meio eficaz para dar efetividade aos provimentos judiciais, fazendo um paralelo entre a natureza jurídica dela e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do enriquecimento ilícito?

Ao final, em caráter especial, apresentar-se-á o instituto, tendo como paradigmas recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal estudo desdobra-se na problematização da questão, no sentido de promover uma reflexão crítica acerca da realidade posta ao entorno das *astreintes*, procurando demonstrar as controversas em relação ao valor e periodicidade da multa, como instrumento de efetividade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

## **1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Para alcançarmos a finalidade e a aplicabilidade das *astreintes* devemos retornar à história para podermos entender a origem do Estado e a sua evolução até o “*Estado Democrático de Direito*”, pois só assim saberemos a razão da criação deste instituto.

Para tanto faremos uma breve e sucinta explanação sobre a evolução do Estado, isto porque tal conceituação não é a pedra fundamental do presente trabalho servindo, tão somente de norte para a compreensão da efetividade das *astreintes*.

Desta forma, iniciaremos o presente estudo a partir do século XVI, quando se estreia a formação de um Estado Moderno e Democrático, uma vez que, o conceito de Estado Democrático está ligado a ideia de determinados valores da dignidade humana, bem como da organização e funcionamento do Estado, nas suas três esferas de poder, a saber: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim nos ensina o ilustre catedrático Luís Roberto Barroso:

O Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista por circunstâncias e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino. O poder secular liberta-se progressivamente do poder religioso, mas sem desprezar o potencial de legitimação. Soberania é conceito da hora, concebida com absoluta e indivisível, atributo essencial do poder político estatal. Dela derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essenciais à afirmação do Estado nacional sobre os senhores feudais, no plano doméstico, e sobre a Igreja e o Império (romano-germânico)<sup>1</sup>

Desta forma, verificamos que o Estado Moderno teve sua exegese nas lutas traçadas contra o sistema absolutista, caracterizado pelo poder absoluto, ilimitado e divino nas mãos do rei, principalmente através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana.

Dalmo de Abreu Dallari ressalta que o alicerce do conceito de Estado Democrático, está na noção de governo do povo, e que tal consideração deriva etimologicamente do termo democracia.<sup>2</sup> Destaca, ainda, três grandes movimentos político-sociais responsáveis pela condução ao Estado Democrático, quais sejam: a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa<sup>3</sup>.

Desta forma, percebe-se que o Estado Moderno se consolida no final do século XVIII e início do século XIX, sob a forma de Estado de Direito.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 145.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 147.

Nesta toada, brilhante a explanação de José Afonso da Silva sobre o tema. Então vejamos:

Conclui-se daí que a igualdade do Estado de Direito, na concepção clássica, se funda num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis. Não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso, como vimos, foi a construção do Estado Social de Direito, que, no entanto, não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática do povo no processo político<sup>58</sup>. Aonde a concepção mais recente de Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da população.<sup>4</sup>

Continua Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador o Estado Constitucional, significa que o Estado se reger por normas democráticas, com eleição livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direito e garantias fundamentais (...)

Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular.<sup>5</sup>

Conclui-se que, o “Estado Democrático de Direito” é aquele que não só garante os direitos individuais, como da liberdade e propriedade, mas também defende uma gama de garantias fundamentais estabelecidas na lei e na constituição. Tal Estado reger-se-á por normas democráticas e pelo respeito das autoridades públicas aos direito e garantias fundamentais, norteados pelo princípio da dignidade humana.

## 2. PODERES DO JUIZ

Ultrapassada a fase da breve conceituação do que seria um “*Estado Democrático de Direito*”, passaremos ao estudo do poder conferido por este Estado ao seu agente que exercem a jurisdição.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p. 118

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6

O professor Alexandre de Moraes nos ensina que “*não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis*”<sup>6</sup>.

Nesta toada, verifica-se que o exercício do poder jurisdicional é realizado pelo Estado através da atuação de determinados agentes públicos, que são os magistrados. Eles atuam como se fossem o próprio Estado, visto que este, como pessoa jurídica, não tem outra forma de exteriorizar seus escopos e exercer seu poder a não ser pela invenção de pessoas físicas. Tais são os magistrados, que materializam o Estado e o representam no exercício da jurisdição.

Desta forma, é forçoso reconhecer a figura do magistrado como legítimo representante do Estado já que possui a extraordinária função de pacificar os conflitos sociais.

Assim podemos perceber que, o legislador conferiu ao Estado-Juiz poderes para reger a sua atuação na solução de litígios, tais como os poderes de instrução e o livre convencimento motivado, esculpido no artigo 93, inciso IX da CRFB/88.

Acrescenta, ainda, o douto membro do *Parquet* Fluminense Humberto Dalla:

Além desses, ao juiz também é conferido o poder de polícia das audiências, de natureza administrativa, o poder de direção do processo, de julgamento das pretensões e de imposição dos efeitos de seus julgamentos, de expedir comandos às partes vinculadas às obrigações de fazer e não fazer, além de tentar a conciliação entre os litigantes<sup>7</sup>.

Nessa linha de raciocínio, verificamos que a Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994, que alterou a Lei de Ritos de 1973 conferiu novos poderes aos magistrados nas ações que versem sobre obrigações de fazer e não fazer. “*Em regra, o juiz está obrigado a conceder a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurem o*

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 522

<sup>7</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Direito processual civil contemporâneo, volume 1; teoria geral do processo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 251

*adimplemento*”<sup>8</sup>. Assim, “*As astreintes estão destinadas pela lei ao apoio do cumprimento de decisões relativas a obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa (art. 461 e 461-A)*”<sup>9</sup>.

Ressalte-se que foram as Leis 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02 que deram uma nova roupagem para a sistemática legislativa do instituto das *astreintes*.

### 3. ASTREINTES

As *astreintes*, de origem francesa<sup>10</sup>, foi consagrada no nosso ordenamento jurídico como um instrumento coercitivo objetivando garantir a efetividade de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer e não fazer ou entregar coisa, e tem sua previsão legal nos artigos 461 e parágrafos, e 461-A, do CPC.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 504.

<sup>9</sup> *Ibidem*

<sup>10</sup> CAMARA *apud* PRATA, Édson, *Astreintes*, in Direito processual civil, p. 12.

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869_compilada.htm)>. Acesso em: 08/05/2013.



Desta forma percebemos que o legislador pátrio concedeu poderes ao juiz para que o mesmo fixe de ofício, ou a requerimento da parte, multa diária (*astreintes*) com escopo de estimular o inadimplente a executar o mandamento judicial, tanto na hipótese de aplicação de decisão concessiva de tutela antecipada, quanto na sentença.

Nesta toada, o ilustre membro da magistratura fluminense, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, nos ensina:

Denomina-se *astreintes* a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundada em um título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra a prestação. Não se confundem as *astreintes* com as perdas e danos, uma vez que a função destas é reparar o dano causado pelo não cumprimento da obrigação, enquanto aquela multa pecuniária tem o objetivo de constranger o executado a realizar a prestação devida. [...]

Também não se confundem as *astreintes* e a cláusula penal. Esta última é uma pena convencional, fixada, pois, pelas partes, e quem tem por fim prefixar perdas e danos pelo inadimplemento total ou parcial da obrigação. [...] <sup>12</sup>.

Vale analisar o Recurso Especial nº 1.185.260, tendo como relatora a Ministra Nancy Andriahi, que leciona que:

*“a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor.”*<sup>13</sup>

Entendemos, portanto, que a multa prevista nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, ou seja, as *astreintes*, é um instrumento criado pelo legislador brasileiro, e muito utilizada pelos magistrados, com o objetivo de dar maior efetividade às decisões judiciais, mais precisamente nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, vez que exercer coação sobre a vontade do devedor de modo de que este cumpra a obrigação que lhe foi imposta, devendo seu montante ser compatível ao direito que se almeja proteger e ao fim a que se destina sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil : volume 2., 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 278

<sup>13</sup> BRASIL. STJ. 3ª Turma. REsp 1.185.260, Min. Nancy Andriahi. Julgado em 11/05/2010. DJe 25.05.2010. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1185260&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1185260&b=ACOR)>. Acesso em: 08/05/2013.

Por conseguinte, a *astreintes* não guarda relação com o instituto da cláusula penal, tampouco das perdas e danos, servindo como medida coercitiva do juízo para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, submergindo ao patrimônio do réu, caso este não cumpra a decisão judicial prolatada em sentença ou declarada por tutela antecipada ou sentença.

### 3.1 VALORES E PERIODICIDADE DAS *ASTREINTES*

É de sabença que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, modificar seu valor ou periodicidade, caso verifique que se tornou parca ou demasiada. Mas qual seria este valor?

As *astreintes* não podem ser fixadas em valor vil, instigando o seu descumprimento e afrontando às partes e ao Poder Judiciário. Igualmente, não pode ser fixada de forma imódica ao ponto de provocar um enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

A doutrina majoritária entende que a *astreinte* não deve possuir relação com o valor da obrigação principal. Nesta linha de raciocínio, Câmara nos ensina que as *astreintes* “*Não guardam, nem devem mesmo guardar, relação com o valor da obrigação não estão limitadas pelo valor da obrigação*”<sup>14</sup>.

Ademais, se o valor da *astreintes* chegou a cifras exorbitantes, é porque o devedor foi renitente em cumprir a determinação judicial, acerca da qual foi intimado para cumprir, quedando-se inerte.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diametralmente oposta, conforme aresto abaixo colacionado, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ASTREINTES.

---

<sup>14</sup> CÂMARA, *op.cit*, p. 278.

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>15</sup>

Nesta toada, a jurisprudência consolidada do Egrégio STJ é no sentido de que se a quantia fixada a título de *astreintes*, não pode ultrapassar o valor do bem da obrigação principal, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do enriquecimento ilícito.

Sendo assim, não há uma formula matemática para a fixação do valor e periodicidade das *astreintes*. O magistrado terá que realizar o exercício da ponderação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade para chegar a uma importância que não seja por demais elevado, ao ponto de gerar locupletamento ilícito por parte do credor, tampouco não poderá ser pífia, ao ponto de estimular o devedor a não cumprir a obrigação de fazer, de não fazer ou entregar coisa.

#### 4. PRINCÍPIOS RELACIONADOS

Para falarmos sobre os princípios relacionados ao instituto das *astreintes*, primeiramente teremos que entender a importância de um princípio no ordenamento jurídico pátrio. Isto porque, sempre nos deparamos com a diferença qualitativa entre os princípios e as regras.

Desta forma, a doutrina vem demonstrando que tanto a regra, quanto o princípio, são espécies do mesmo gênero, a saber: norma. É o que nos ensina Pedro Lenza ao lecionar que a

---

<sup>15</sup> BRASIL. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 246.755/MG, Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012. DJe 04.02.2013. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=896430&b=ACOR#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=896430&b=ACOR#DOC1)>. Acesso em: 08/05/2013.

“doutrina vem se debruçando sobre a importante e complexa distinção entre regras e princípios, partindo da premissa de que ambos são espécies de normas”, não guardando entre si hierarquia<sup>16</sup>.

De tal modo, o moderno Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, de forma concisa e precisa, nos ensina que norma jurídica consiste “no ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva. Trata-se, pois, de forma de conduta imposta aos homens por um poder soberano e cuja observância é por este garantida e tutelada”.<sup>17</sup>

Por conseguinte, podemos entender que regras são determinações no âmbito fático e juridicamente possível, incidindo restritamente a certas situações à que se dirige. Se determinadas normas são conflitantes entre si, não podendo as mesmas viverem harmoniosamente no ordenamento jurídico, somente uma poderá ser considerada válida, excluído a outra, por conseguinte, do ordenamento jurídico.

Outro não poderia ser o ensinamento de Barros, *in verbis*:

Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional de subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão; A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer<sup>18</sup>.

Por outro lado, o princípio é diretriz abstrata, com aplicação irrestrita, podendo ser satisfeito em diferentes graus. São normas que estabelecem fins, metas, objetivos a serem buscados pelos Entes Públicos.

Assim continua Barroso:

Princípios, por sua vez, contém relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por sua vez,

---

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.137.

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 74

<sup>18</sup> Idem. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 353/354.

indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios freqüentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá ocorrer mediante ponderação; à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema do tudo ou nada, mas gradualmente à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato<sup>19</sup>.

Concluimos, portanto, que diferentemente da regra, a aplicação de um princípio não precisa se subsumir a um fato específico. Em cada situação fática aplica-se determinado princípio. Na hipótese de conflito entre dois princípios, nenhum deles precisa ser invalidado, vez que são resolvidos pela ponderação. Leva-se em consideração a preponderância que determinado princípio possui em cada caso concreto. Repito não se invalida um princípio, o princípio mais fraco é esmaecido em relação ao preponderante, mas nada veda que aquele volte a ser predominante em outro caso concreto.

#### 4.1. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Ultrapassa a fase de diferenciação das regras e dos princípios, adentremos no conteúdo do princípio da efetividade, pois o instituto da *astreintes* objetiva, justamente, dar uma maior efetividade as decisões judiciais, como já dito anteriormente.

Desta forma, definir efetividade não é uma tarefa fácil, sendo primorosa a definição de Luís Roberto Barroso:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social<sup>20</sup>.

Nesta linha de raciocínio, percebemos que as *astreintes* têm caráter coercitivo justamente para que a sanção iniba o destinatário no descumprimento do provimento judicial,

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 353/354.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 254

justificando-se sua aplicação para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, visando garantir o respeito à tutela concedida.

#### 4.2. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Aqui reside expressiva controvérsia, qual seja: qual é o parâmetro de aplicação das *astreintes*?

Acreditamos que a fixação das *astreintes* não pode ser uma fonte geradora de enriquecimento ilícito do credor, tampouco pode ser fixada num valor irrisório ao ponto de estimular o devedor a não cumpri-la. Assim, as *astreintes* deverão ser fixadas de forma razoável e proporcional.

A melhor doutrina nos ensina que o princípio da razoabilidade “*indica que a validade dos atos emanados do Poder Público é aferida à luz de três máximas: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade*”.<sup>21</sup>

A máxima adequação indica uma relação lógica entre motivos, meios e fins. Em outras palavras, “*tendo em vista determinados motivos, devem ser providos meios, para a consecução de certos fins*”<sup>22</sup>. Aqui, o magistrado deverá responder a indagação se a fixação das *astreintes* contribui para a obtenção do resultado pretendido. Se a resposta for positiva, a *astreinte* será adequada, caso contrário será medida inadequada e, portanto, violadora do princípio da razoabilidade, na esfera adequação.

Já a máxima necessidade diz respeito a “*inexistência de meio menos gravoso para obtenção do fim pretendido*”<sup>23</sup>, em outras palavras, havendo meio menos gravoso para a

---

<sup>21</sup> MORAES *apud* OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios. O princípio constitucional da razoabilidade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p.14 e QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p.8

<sup>22</sup> MOARES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 120.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

efetivação de determinada mandamento judicial esta deverá ser utilizada. Desta forma, as *astreintes* só serão aplicadas de forma razoável se não houver outro meio menos gravoso para o cumprimento da decisão emanada pelo Magistrado.

Por fim, a máxima proporcionalidade designa a ponderação entre a obrigação imposta e o benefício causado. Assim sendo, será irrazoável a *astreinte* se o valor estabelecido for injustificavelmente discrepante em relação ao montante da obrigação principal<sup>24</sup>.

Mister salientar que a definição e subdivisão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não são unânimes na jurisprudência, haja vista alguns julgados do Superior Tribunal de Federal que utiliza indistintamente ambos os princípios<sup>25</sup>.

### **4.3. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A “INDÚSTRIA” DAS ASTREINTES**

O enriquecimento ilícito é “*um princípio geral de direito segundo o qual ninguém deve obter uma vantagem indevida às custas de outrem*”<sup>26</sup>.

Desta forma, enriquecimento ilícito pode ocorrer nas hipóteses em que as *astreintes* são fixadas de forma irrazoável e desproporcional, ou seja, quando a sua aplicação ocorre durante um período demasiadamente longo, ou quando a mesma é fixada em valores *exorbitantes*, Assim, ela poderá chegar a um patamar extremamente elevado gerando uma vantagem indevida ao credor da multa.

---

<sup>24</sup> BRASIL. STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 896.430/RS, Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/09/2008. DJe 08/10/2008. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700910342&dt\\_publicacao=08/10/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700910342&dt_publicacao=08/10/2008)>. Acesso em: 15/05/2013.

<sup>25</sup> BRASIL. STF. 1ª Turma. HC 76.060/SC, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/05/1998. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2876060%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cshdhcq>>. Acesso em: 15/05/2013.

<sup>26</sup> NEVES, José Roberto de Castro. Princípios do direito civil contemporâneo / Maria Celina Bodin de Moares (coordenadora). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 186.

Aqui reside uma celeuma, pois o valor da *astreintes* pode chegar a uma quantia exagerada por dois principais motivos, a saber: i) por renitência do devedor em cumprir a determinação judicial, agindo em desrespeito as partes e ao Poder Judiciário e, ii) inércia do credor, vez que o valor pecuniário muitas vezes chega a quantia mais elevada que o da obrigação principal .

Assim, objetivado evitar a “indústria” das *astreintes*, onde a objetivo do credor passa a ser o recebimento do valor da multa e não efetivo cumprimento da tutela específico, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o referido instituto deve ostentar caráter de coercitividade, todavia, sem ensejar enriquecimento ilícito do beneficiário<sup>27</sup>.

## CONCLUSÃO

Os conflitos sociais sempre existiram em nossa sociedade, e o Magistrado como um legítimo representante estatal possui a extraordinária função de pacificar tais conflitos. A sua inerte participação aos poucos cedeu lugar a um comportamento mais ativo, tornando assim as batalhas judiciais mais céleres, justas e igualitária.

Assim, o legislador conferiu poderes ao Estado-Juiz para reger a sua atuação na solução de litígios. Desta forma, a *astreinte* foi consagrada no direito processual brasileiro como um instrumento de coerção do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, conforme disposto no artigo 461 e parágrafos e 461-A do CPC.

Desta forma, as *astreintes* não podem ser fixadas em valor vil, instigando o seu descumprimento e afrontando às partes e ao Poder Judiciário. Igualmente, não pode ser fixada

---

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 246.755/MG, Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/129/2012. DJe 04/02/2013. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?Registro=201202237030&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?Registro=201202237030&dt_publicacao=04/02/2013)>. Acesso em: 15/05/2013.



de forma imódica ao ponto de provocar um enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Todavia, há que realizar juízo de razoabilidade e proporcionalidade sobre o requerido pelo demandante, a medida deferida e o resultado obtido, sob pena de se enriquecer ilícito do credor da multa.

Entendemos, portanto, que o Magistrado deve, caso queira efetivamente evitar que as *astreintes* cheguem a patamares exorbitantes, fixar valor e prazo máximo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, o juiz pode controlar a efetividade das *astreintes* à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e enriquecimento ilícito, conforme cada caso concreto.

A *astreinte*, destarte, é um instrumento de suma importância para as hipóteses em que a tutela jurisdicional dependa de uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, devendo ser fixado de forma razoável e proporcional para que possa efetivamente exercer seu caráter coercitivo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: Volume 1. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Lições de direito processual civil: Volume 2. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Lições de direito processual civil: Volume 3. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil / introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_ et al. Curso de direito processual civil / teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. Volume 2. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_ et al. Curso de direito processual civil / meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. O novo processo de execução. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FUX, Luiz. O Novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. Volume 1. 6ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, José Roberto de Castro. Princípios do direito civil contemporâneo / Maria Celina Bodin de Moares (coordenadora). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Direito processual civil contemporâneo, volume 1; teoria geral do processo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p. 118

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.